

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI nº 3473, de 2000

Altera dispositivos da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, que contém a Parte Geral do Código Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### Causa de aumento de pena

Art. 31. A pena será aumentada de um sexto a dois terços em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga, induz, determina, coage ou utiliza para cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa. (NR)

Art. 32. – As penas são:

I – prisão;

II – restrição de direito;

III – multa;

IV – perda de bens e valores.

### Seção I

## Da Pena de Prisão

### Regimes

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva em regime fechado e semi-aberto:

§ 1º. Considera-se:

I – regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II – regime semi-aberto e execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

### Sistema Progressivo

§ 2º. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, com transferência para regime menos rigoroso quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e não tiver cometido falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 3º. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a oito anos poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá ter a pena de prisão substituída pelas restrições de direito previstas no art. 43.

### Fixação do regime inicial

Art. 34 .. ....

§ 1º .. ....

§ 2º .. ....

§ 3º. O trabalho externo é inadmissível no regime fechado.

### Regras do regime semi-aberto

Art. 35... ....

§ 1º. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que cumprido um terço do total da pena se o regime inicial fixado foi o semi-aberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado;

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semi-aberto.

#### Regras do regime aberto

Art. 36. O condenado será transferido do regime semi-aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

#### Subseção IV

#### Regras Gerais da pena de prisão

#### Regime especial

Art. 37. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

#### Superveniência de doença mental

Art. 41 .. ....

§ 1º. O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada;

§ 2º. Constatada a periculosidade do agente ao término da pena, o Ministério Público tomará as providências cabíveis, nos termos da lei civil.

#### Detração

Art. 42 .. ....

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo quando o fato for anterior à sentença absolutória no processo em que o réu esteve cautelarmente preso.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo também à pena de restrição de direito e à pena de multa.

## Espécies de restrição

Art. 43. ....

I – prestação pecuniária;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – interdição temporária de direito;

IV – limitação de fim de semana.

## Aplicação

Art. 44. ....

I – Aplicada pena de prisão inferior a quatro anos ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – A culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que essa substituição seja necessária e suficiente à individualização da pena.

Parágrafo único. A pena de prisão igual ou superior a dois anos pode ser substituída por duas penas de restrição de direito exequíveis simultaneamente, desde que compatíveis entre si.

## Aplicação e execução

Art. 45. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese serão cumuladas as penas de multa e prestação pecuniária.

## Da prestação de serviços à comunidade

### A aplicação e execução

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na execução gratuita de tarefas em entidades assistenciais, hospitalares, escolas e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, e em programas comunitários ou estatais.

§ 1º. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões e as condições pessoais do condenado, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e, para efeitos de conversão, a cada hora de tarefa corresponderá um dia de pena.

§ 2º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, oito horas semanais.

### **Conversão da prestação de serviços à comunidade**

§ 3º. A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado, quando possível;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas ultrapasse quatro anos, observada a detração.

§ 4º. Na hipótese do inciso II do parágrafo único, é vedada a concessão do livramento condicional.

### **Interdição temporária de direito**

Art. 47.....

I- .....

II - .....

III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;

IV – proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves;

V – proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

### **Conversão**

Parágrafo único. A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

### **Limitação de fim de semana**

Art. 48. A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por quatro horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.

§ 1º. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

§ 2º. O programa de atividades respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado.

§ 3º. A pena de limitação de fim de semana converte-se em pena de prisão pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 46.

## **Da multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo Único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo nacional vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.

## **Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em até vinte e quatro parcelas mensais.

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família.

## **Conversão por pena de perda de bens**

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens e valores, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º. Os bens e valores perdidos reverterão em favor do fundo penitenciário nacional.

§ 2º. O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens ou valores, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução.

## **Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade**

Art. 51 – A . A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente.

Parágrafo Único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

## **Penas de prisão**

Art. 53. As penas de prisão têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

## Restrição de direitos

Art. 54. A restrição de direito é aplicável, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão, na forma do artigo 44.

Parágrafo Único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

Art. 55. A restrição de direito terá a mesma duração da pena de prisão.

Parágrafo Único. A prestação de serviços à comunidade será cumprida na forma estatuída no art. 46, §§ 1º e 2º.

Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes.

Art. 56 – A . A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves.

Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V do art. 47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

## Capítulo III

### Da Aplicação da Pena

#### Individualização judicial da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II – o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34.

#### Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - .....

#### Causa de especial aumento

Parágrafo Único. A multa pode ser aumentada até o quíntuplo, se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

#### Antecedentes

Art. 62 .A existência de investigação, instrução preliminar ou ação penal em andamento, não será considerada como maus antecedentes.

#### Circunstâncias atenuantes

Art. 65.....

I – ser o agente maior de setenta anos na data da sentença.

II -.....

III - .....

#### Causa de diminuição de pena

Art. 68-A . Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz, observado o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínima combinada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até a metade.

#### Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas de prisão em que hajam incorrido.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena de prisão igual ou superior a quatro anos, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por pena de restrição de direitos.

§ 2º .....

### **Limite das penas**

**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas de prisão não pode ser superior a trinta anos.

**§ 1º.** Quando o agente for condenado a penas de prisão cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

**§ 2º.....**

### **Requisitos do livramento condicional**

**Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado de bom comportamento, em cumprimento de pena de prisão, desde que:

- I – cumprida pelo menos metade da pena, independentemente do regime fixado na sentença;
- II – satisfaça, quando solvente, a obrigação da multa aplicada;
- III – tenha demonstrado bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído durante a execução da pena;
- IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

**Parágrafo único.** Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

### **Espécies de medidas de segurança**

**Art. 96. ....**

**I - .....**

**II - .....**

**§ 1º.** Na falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento podem ser efetivados em estabelecimentos privados, desde que devidamente conveniados e autorizados pelo Juiz de Execução.

**§ 2º** O tratamento ambulatorial somente poderá ser aplicado aos crimes cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

**§ 3º.** Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

### **Imposição da medida de segurança para inimputável**

**Art. 97.** Se o agente for inimputável, o juiz determinava sua internação. Se a pena máxima correspondente ao crime não foi superior a quatro anos, o Juiz poderá determinar o tratamento ambulatorial.

**§ 1º** - É obrigatória a realização da perícia médica a cada seis meses. Mediante requerimento do interessado, de seu representante legal, da autoridade responsável por seu tratamento, do Ministério Público, ou por determinação judicial, a perícia poderá ser realizada a qualquer tempo.

**§ 2º** - A medida de segurança interromper-se-á quando for averiguada, mediante perícia médica, a sua desnecessidade, ou a cessação da doença.

**§ 3º** - O juiz, após perícia médica, poderá conceder ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, a desinternação progressiva, facultando-lhe saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado.

**§ 4º** - Observados os resultados positivos da desinternação progressiva e realizada a perícia, com a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público.

**§ 5º** - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial poderá o juiz determinar a internação do paciente, se essa providência for necessária para sua melhoria.

**§ 6º** - A alta será sempre condicionada ao tratamento indicado, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência da doença.

#### **Tempo de duração**

**Art. 98.** O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

**§ 1º.** Findo o prazo máximo e não cessada a doença por comprovação pericial, será declarada extinta a medida de segurança, transferindo-se o internado para tratamento comum em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

**§ 2º.** A transferência do internado ao estabelecimento médico da rede pública será de competência do Juízo da Execução.

#### **Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

**Art. 98-A .** Na hipótese de semi-imputabilidade e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de prisão pode ser substituída pela medida de segurança, observado o disposto nos artigos anteriores.

#### **Suspensão obrigatória da ação penal**

**Art. 100-A .** A ação penal será suspensa, quando o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor.

### Suspensão facultativa da ação penal

Art. 100-B .Na ação penal de iniciativa pública, em que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o Ministério Público poderá, com o oferecimento da denúncia, propor a suspensão pelo prazo de dois a quatro anos, desde que:

I – o réu não tenha sido condenado por outro crime ou já beneficiado por suspensão ou transação;

II – os motivos determinantes e as consequências do crime não recomendarem o benefício;

III – atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

a) obrigatória reparação do dano, que poderá ser satisfeita em parcelas, exigíveis a partir do trigésimo dia da concessão da suspensão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca ou circunscrição em que reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º - A suspensão será revogada se, no

curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou descumprir qualquer condição imposta.

§ 2º - A suspensão poderá ser revogada se o beneficiário vier a ser processado por contravenção.

§ 3º - Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

### Extinção da punibilidade

Art. 107. ....

X – pelo cumprimento das condições de transação, do livramento condicional e da suspensão do processo.

### Prescrição da multa

Art. 114. ....

I - .....

II –no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena de prisão, quando a multa for alternativa ou cumulativamente aplicada.

§ 1º. O prazo de prescrição da pena de prestação de serviços à comunidade, imposta ao condenado insolvente por conversão de pena de multa, calcula-se em função do número de dias-multa fixado, a contar da data da sentença que impôs a conversão.

§ 2º. A prescrição da pena de perda de bens, substitutiva da pena de multa imposta ao condenado solvente, ocorrerá em quatro anos, a contar da data referida no parágrafo anterior.

#### Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São deduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado, na data da sentença, for maior de setenta anos.

#### Causas impeditivas de prescrição

Art. 116. ....

I - .....

II - .....

III – durante o exercício do mandato parlamentar enquanto não houver deliberação sobre o pedido de licença ou este for indeferido.

Parágrafo único. ....

#### Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII –pela decisão homologatória da transcrição penal.

#### Causas especiais de interrupção

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º. Interrompe-se, também, o curso da prescrição, pela sentença que converte a pena de multa em pena de perda de bens (art. 51) ou prestação de serviços à comunidade (art. 51-A).

**Art. 2º.** As designações “reclusão” e “detenção”, previstas na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que contêm a Parte Geral do Código Penal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da Parte Especial do mesmo Código, e em leis especiais, são substituídas pela designação “prisão”.

**Art 3º.** São revogados os valores das penas de multa previstos em lei especiais e no art. 244 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passando essa penalidade a ser aplicada nos termos do art. 49 do mencionado Código.

**Art. 4º.** O valor da multa fixado nos termos do art. 49 será atualizado após o primeiro dia de trânsito em julgado da sentença, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou do índice oficial que a substitua.

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo far-se-á até o dia do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** A lei especial não conterá dispositivo que venha alterar a Parte Geral do Código Penal, Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, sendo-lhe vedado abolir as regras de aplicação da lei penal e os princípios relativos:

I – aos elementos do crime;

II – às formas de participação punível;

III – ao sistema progressivo da pena de prisão e da medida de segurança de internamento.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se os arts. 50, 77 a 82, o inciso V do art. 83 e o parágrafo único do art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, e o art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

